

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (14ª Região). CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. TRABALHO PROIBIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS. Se o trabalho é simplesmente 'proibido', não chegando à ilicitude penal, devidos serão os direitos trabalhistas, mister se presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT. É contrato, é de trabalho e com vínculo empregatício, cuja incerta situação irregular da empresa, se é que esteja, não atinge, já que lícito o objeto. **Recurso Ordinário n. 00268.2007.031.14.00-8**. Relator: Juiz Vulmar de Araújo Coêlho Junior. Disponível em: http://www.trt14.gov.br/acordao/2007/setembro_07/00268.2007.031.14.00-8_RO.pdf. Acesso em: 3 set. 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETTO, Francisco Ferreira. A contratação irregular na administração pública. **Revista Jus Vigilantibus**, 30 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://jusvi.com/artigos/1182>. Acesso em: 3 set. 2008.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

FERREIRA, A.N.N.; SALATI, E. Forças de Transformação do Ecosistema Amazônico. **Estudos Avançados**, v. 19, n.54, p. 1-2, 2005.

LENZA, Pedro. **Teoria Geral da Ação Civil Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.

PROJETO ÚMIDAS. **Um enfoque participatório para o desenvolvimento sustentável**: o caso do Estado de Rondônia. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 1999.

VIEIRA, I. C. G.; SILVA, J. M. C. da; TOLEDO, P. M. de. Estratégias para evitar a perda da biodiversidade na Amazônia. **Estudos Avançados**. v.19, n.54. São Paulo: IEA/USP, p.153-164, 2005.

REVISTA TRABALHISTA. Direito e Processo. Ano 7, n. 25, São Paulo: LTr, 2008, 294p.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO*

Dayna Lannes Andrade Rizental**

RESUMO

Diante da séria cizânia jurisprudencial que tende a generalizar a responsabilidade subjetiva nos danos oriundos da relação de emprego, com base no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal de 1988, propomos a adoção de um alinhamento doutrinário mais consentâneo com a proteção da dignidade do trabalhador e a prevalência dos princípios fundamentais constitucionais, considerando nessa tutela as especificidades do direito ambiental. O escopo desse artigo é defender a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos oriundos do meio ambiente em que o trabalho é desenvolvido, com baliza em princípios constitucionais, na legislação ordinária ambiental e trabalhista.

Palavras-chave: Meio ambiente. Trabalho. Responsabilidade civil objetiva.

ABSTRACT

In view of serious jurisprudential discrepancy that is likely to generalize the subjective responsibility on the damages arising from labor relationship, based on the article 7, XXVIII from the Federal Constitutions of 1988, the adoption of a more consentaneous doctrinaire alignment concerning to the protection of worker's dignity and to the prevalence of constitutional fundamental principles was proposed, considering in this protection the specifications of environmental law. The present article aims to defend the objective responsibility of the employer for damages arising from the environment where the work is developed bordered on constitutional principles, on environmental and labor ordinary legislation.

Keywords: Environment. Work. Objective civil responsibility.

* Artigo apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, oferecido pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal conveniada ao Curso PRIMA, sob a orientação do Prof. Zoroastro Coutinho Neto e co-orientação da Profª Ana Carolina Pires de Rezende Coutinho.

** Especialista em Direito Ambiental pela Fundação Escola do Ministério Público e em Direito Empresarial- FUNESMIP pela Universidade Federal de Mato Grosso. Juíza do Trabalho Substituta do TRT-14ª Região. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela UNIDERP, 2008.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é tema palpitante em matéria trabalhista, principalmente ao considerarmos como palco desses danos, o meio ambiente do trabalho, pois resulta imprescindível a conformação de uma aparente antinomia de normas constitucionais.

A tutela do meio ambiente do trabalho não pode ser analisada de forma compartimentada, estanque, deve sim ver levar em conta todo o sistema de proteção dentro do qual se encontra o direito ambiental, em conformidade com a relevância do valor trabalho e a dignidade da pessoa humana.

O estudo realiza-se através da análise dos textos existentes no Brasil acerca do tema, como também por meio da coleta e análise da jurisprudência que seja permitida detectar. Opta-se pela pesquisa bibliográfica frente à necessidade de um maior aprofundamento e atualização teórica sobre o tema, visto que o direito à vida e a conseqüente aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, aos casos conflitantes, possuem forte mutabilidade. Paralelamente traz-se pesquisa documental para a verificação da evolução jurisprudencial ocorrida nas decisões proferidas decorrentes da matéria em análise.

Nesse contexto, a responsabilidade objetiva por danos ocasionados pelo meio ambiente do trabalho, exsurge como imperativo de uma interpretação sistemática das normas constitucionais, é o que pretende demonstrar no presente trabalho.

2 DESENVOLVIMENTO

Seguindo o diapasão da doutrina vanguardista do direito do trabalho, esta mais consentânea com o neoconstitucionalismo, o abandono da teoria subjetiva da responsabilidade civil por danos resultantes das condições ambientais de trabalho, demonstra um avanço para os direitos fundamentais do trabalhador e materializa uma adequação aos fins colimados pela carta magna de 1988, sendo perfeitamente defensável com sólida fundamentação jurídica.

A partir da eleição constitucional da dignidade humana como finalidade maior do Estado, fica consagrada a concepção de que o homem é o centro de toda proteção jurídica, logo, o principal destinatário da proteção ambiental insculpida no art. 225 da Constituição Federal, portanto, a busca do equilíbrio ambiental significa vida com dignidade, não havendo como furtar ao trabalhador tais garantias.

Sady¹ menciona que os poluentes não se limitam a sair das fábricas em direção a natureza vulnerável, mas começam a poluir a natureza dentro dos muros dos estabelecimentos produtivos, e que os primeiros vitimados são seres humanos, antes de vir a agredir a fauna, a flora, o equilíbrio em geral. Desta assertiva, corrobora-se que esses seres humanos são os trabalhadores, os primeiros vitimados, silenciosamente, os soldados da produção, construtores do Produto Interno Bruto de cada país.

2.1 O acervo normativo ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil, art. 7º, inciso XXII, assegura a todos o trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho", vê-se assim, que a higidez do ambiente de trabalho e a prevenção dos riscos da atividade, de modo a garantir a saúde, higiene e segurança do trabalhador, constituem direitos fundamentais reveladores de um patamar mínimo civilizatório eleito pelo povo brasileiro.

A carta maior ainda estabelece em seu artigo 225, como direito difuso o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações, sendo certo ainda, que se compreende nesse conceito, o meio ambiente do trabalho, consoante disciplina o art. 220, inciso VII, do texto constitucional.

"Para fins didáticos e sem fracionar o conceito de meio ambiente, a doutrina o classifica em: meio ambiente natural; artificial; cultural e meio ambiente do trabalho. O meio ambiente natural é constituído de recursos naturais, como água, o ar, o solo, a fauna e a flora. O meio ambiente artificial é o espaço físico transformado pela ação do homem de forma contínua, tendo em mira a vida em sociedade. Ele se subdivide em meio ambiente urbano, periférico e rural. Já o meio ambiente cultural é constituído por bens, valores e tradições, que fazem parte da identidade e formação de uma sociedade. Finalmente, como meio ambiente do trabalho entende-se o local onde o homem obtém os meios para prover a sua subsistência, podendo ser o estabelecimento empresarial, o ambiente urbano, no caso dos que executam atividades externas e

1 SADY, João José. A tutela do meio ambiente de trabalho em face da terceirização. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v. 15, p.1953, set./out. 2002.

até o domicílio do trabalhador, no caso do empregado a domicílio, por exemplo".²

A responsabilidade civil do empregador pelas condições ambientais em que o trabalhador desenvolve sua atividade é terreno fértil para discussões na comunidade jurídica, pois o art. 7º, inciso XXVIII da CFRB/88, disciplina a indenização empresarial quando incorrer em dolo ou culpa, portanto é predominante o entendimento de que é ônus do empregado comprovar o dolo, a negligência, a imprudência ou imperícia patronal.

Importante antes de adentrarmos as peculiaridades envolvendo o dano ao meio ambiente laboral, realizar uma breve explanação sobre o instituto da responsabilidade civil.

2.2 Breves considerações sobre a responsabilidade civil

Remontando a Roma antiga, a responsabilidade civil, tem origem na máxima de Ulpiano "*leminem laedere*", que significa "a ninguém lesar", assim, configurado o dano, surge o dever de indenizar, com o escopo de tornar indene, isento de dano, seguindo o primado da "*restitutio in integrum*", que impõe o dever de restituir toda a sorte de prejuízos, com previsão expressa nos artigos 948, 949 e 950 do Código Civil vigente.

Assim, para configuração do dano indenizável há que se observar ainda a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam:

- a) ação ou omissão culposa ou dolosa;
- b) dano;
- c) nexa causal entre a ação ou omissão e o resultado danoso.

"Antes de se aprofundar acerca da aplicação objetiva na órbita contratual trabalhista, impende analisar as espécies de riscos apresentadas pela doutrina em matéria de responsabilidade civil: risco integral, risco proveito, risco criado, risco profissional e social e, por fim, a teoria do risco da atividade econômica. Não se olvide, porém, a observação de Mazeaud e Mazeaud de que risco é qualquer forma de responsabilidade civil que independe de culpa".³

2 ROCHA, Júlio César de Sá. Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 25-27, in Alice Monteiro de Barros. **Curso de Direito do Trabalho**. p.1049.

3 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 92.

A teoria do risco integral preceitua que o agente deve suportar os riscos, devendo indenizar o prejuízo ocorrido, independente de culpa, bastando a vinculação objetiva do dano e determinado fato, cuja principal crítica é a de não admitir as hipóteses excludentes de responsabilidade civil, quais sejam: o caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro.

Pela teoria do risco proveito, todo aquele que obtém proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo "*ubi emolumentum, ibi onus*", art. 2º, da CLT, já pela teoria do risco criado, a obrigação de indenizar está jungida ao risco criado pelas atividades lícitas, porém perigosas, inteligência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.

Por derradeiro, temos a teoria do risco profissional, que é mais ampla que a do risco criado, pois neste caso o risco é sempre suportado pela empresa, pois é ela a responsável pelo desenvolvimento das atividades profissionais de seus empregados.

2.3 A prevenção como princípio fundamental do direito ambiental

Em matéria ambiental pode-se dizer que a prevenção dos riscos acidentários "encerra valor jurídico muito maior que a mera reparação do dano, vez que o respeito à dignidade do trabalho pressupõe a preservação de sua saúde física e mental".⁴

No contexto do contrato de trabalho, "o princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho consiste em preservar a todo custo o material humano e pode ser observado nos artigos 160 e 161 da CLT. O caput do art. 160 da CLT estabelece o dever de inspeção prévia e aprovação das instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho, com condição para o início das atividades de um estabelecimento. E o caput do art. 161, por sua vez, permite ao Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para os trabalhadores interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho. O art. 157 da CLT, também, estabelece a obrigatoriedade de adoção de medidas que visam à prevenção de acidentes e doenças laborais".⁵

4 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito trabalhista**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 88.

5 GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos infortúnios laborais, dignificação do trabalho e responsabilidade do empregador. **Revista LTr**, São Paulo, v. 71, n. 12, p.1474, dez. 2007.

Para o êxito de qualquer medida preventiva de danos ambientais, faz-se necessário que os trabalhadores tenham direito a:

- a) informação sobre os riscos ambientais, os métodos e as condições de trabalho;
- b) formação teórica e prática suficiente quando da contratação;
- c) apresentar propostas aos empregadores para eliminação e/ou neutralização dos riscos ambientais;
- d) abandonar o local de trabalho quando presente risco grave e iminente para sua saúde; e
- e) medidas preventivas individuais e coletivas.⁶

4.4 Consequências da inobservância das normas de segurança, medicina e saúde do trabalho

O descumprimento das normas trabalhistas no que tange à segurança e proteção do empregado pode ensejar a presunção de negligência patronal, configurando-se a denominada culpa contra a legalidade, nesse sentido a seguinte ementa:

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONTRA A LEGALIDADE – O empregador que não adota medidas adequadas para a prevenção de acidentes do trabalho, deixando de instruir os empregados a cerca das normas de higiene, saúde e segurança individual adequadas ao risco da atividade, incorre na violação aos arts. 157, inciso II, 162 e 166 da CLT. O descumprimento da conduta legalmente prescrita já é a confirmação da negligência do empregador, caracterizando a culpa contra a legalidade. (TRT – 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira, julgado em 8.8.2006. Proc. n. 01465.2005.048.03.00-4 RO, DJ de 18.8.06).

CULPA DO EMPREGADOR MANIFESTADA NA VIOLAÇÃO DOS SEUS DEVERES LEGAIS. CONCAUSA. Age com culpa o empregador que desrespeita flagrantemente as normas cogentes de saúde e segurança do trabalho, impondo jornada excessiva ao seu empregado, com violação das cláusulas mais elementares do contrato laboral, quando não permite a fruição de pausa mínima legal para descanso e alimentação, exige o cumprimento de outras tarefas, além das contra-

6 MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador**: responsabilidades legais, dano ambiental, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004. p. 64-65.

tuais e, ainda, sonega o direito de amparo na Lei da Infortunistica, quando deixa de inscrevê-lo como segurado obrigatório no órgão previdenciário. Se a conduta desse empregador não tem manifesta intenção de lesar o seu empregado, tem, a toda evidencia intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada nas referidas condições. Se essa conduta ilícita do empregador não foi a causa única do acidente de trabalho que vitimou o reclamante e lhe deixou seqüelas estéticas, foi pelo menos concausa do mesmo, nos termos e para os efeitos do art. 21, inciso I, da Lei 8.213/91 (TRT - 3ª Região, RO n. 8.148/2002, Relator José Roberto Freire Pimenta, publicado no DJ/MG em 13.8.2002, p.12).

4.5 Evolução da teoria da responsabilidade civil

Verificou-se que: “Uma formidável transformação histórica desencadeada pela Revolução Industrial ocorrida no século XIX, resultou na introdução de máquinas no processo produtivo, conduziu a relevantes reflexos econômicos e políticos, além de sociais. A evolução histórica que se seguiu determinou a superação da doutrina liberal, ensejando nova ordem. Assistiu-se, então, ao franco declínio da ordem jurídica liberal, defendida por Adam Smith, Quesney e outros, essa baseada nos conceitos de liberdade e igualdade de todas as pessoas preconizadas pela Revolução Francesa, o que fez ruir por terra o princípio da responsabilidade sem culpa, entre outros dogmas. Com a encíclica Rerum Novarum (1891), de Leão XIII, a Igreja combateu com veemência, as idéias do individualismo liberal, propugnando a adoção, por parte do Estado, da proteção aos trabalhadores e economicamente fracos. O grande marco foi a Constituição de Weimar, em 1919, que se desembaraça das peias do liberalismo e se orienta para o aspecto social do Estado. A nova realidade, criada sob o influxo de corrente neoliberal, fomenta a intervenção do Estado nas mais diversas áreas para suprir a deficiência da iniciativa privada, visando ao amparo do economicamente mais fraco e restabelecimento do equilíbrio nas relações privadas. O social passa assim a predominar sobre o individual. E, a partir da conscientização da problemática social, cresce o sentido da coletivização, bem como se evolui para a afirmação da dignidade da pessoa humana, da importância da segurança e da justiça social. Repercutindo sobre o Direito das obrigações, a nova ordem promove o alargamento da responsabilidade civil e a objetivação da sua base, tendo em vista tratar-se de um dos mais importantes princípios ordenados do Direito Privado, por meio do qual se realiza a justiça no relacionamento entre particulares. A Constituição de 1988 deixou de lado o neutralismo do Estado, chamado de Direito, pelo Estado Social e de Justiça, cujos

princípios estão solenemente declarados no preâmbulo da Carta Magna, assumindo os mais elevados valores da natureza humana, cujos postulados são coerentes com a tradição romano-cristã, constantes na sociedade moderna e na experiência constitucional de outros povos da Europa Central, conforme assinala o eminente magistrado e professor da USP, Carlos Alberto Bitar. Coerente com o princípio do respeito à dignidade humana, a Carta de 1988 desenvolve a idéia da objetivação da responsabilidade, que se orienta na defesa da vítima e se conforma à diretriz da dignidade da pessoa posta como base da sociedade brasileira".⁷

Assim, após verificar que a teoria subjetiva não era capaz de responder a todas as hipóteses de danos, especialmente pela dificuldade de comprovação judicial da culpa do agente, a doutrina passou a admitir casos de presunção "*juris tantum*" de culpa do inadimplente, nos casos de responsabilidade contratual em relação às obrigações de resultado. Num outro momento, não só a doutrina e a jurisprudência, mas também o legislador passou a contemplar situações de responsabilidade independente de culpa, nascia assim, a teoria objetiva.

"O solidarismo constitucional, enaltecendo a dignidade humana (arts. 1º, III e 3º, I) e que impõe à ordem econômica o princípio da função social da empresa e o primado do trabalho digno (art. 170 e inciso III), foi capaz de irradiar seus efeitos também sobre o instituto da responsabilidade civil proveniente da relação de emprego.⁸

O art. 927, parágrafo único do Código Civil, prevê a indenização independentemente de culpa quando o dano decorrer de risco proveniente de atividade normalmente desempenhada pelo agente, consagrando expressamente a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco criado.

Consoante a brilhante lição de José Affonso Dallegrave Neto, as disposições do art. 7º do texto constitucional devem ser vistas como o mínimo de proteção ao trabalhador e não como limitador de direitos sociais, razão essa pela qual possui extensiva que abarca "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Pelo exposto, cabe sistematizar as seguintes regras quanto à responsabilidade civil:

7 LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais e no uso anti-social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 6, 1997.

8 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 197.

Art. 7º, XXVII da CRFB: regime geral que prevê a indenização pela empresa mediante a comprovação de dolo ou culpa;

Art. 927, parágrafo único do Código Civil que estabelece a responsabilidade objetiva nas atividades de risco;

Art. 225, parágrafo 3º da CF que consagra a responsabilidade objetiva por danos ambientais; e

Art. 932, III c/c 933 do Código Civil, responsabilidade objetiva pelos atos dos empregados, serviços e prepostos no exercício do trabalho que lhes competir.

4.6 Responsabilidade objetiva por danos resultantes do meio ambiente de trabalho

Embora ainda remanesçam entendimentos contrários, a melhor exegese é a que dá prevalência a dignidade humana e a tutela do meio ambiente do trabalho, emprestando-lhe proteção adequada, em homenagem ao princípio da máxima eficácia das normas constitucionais.

Seguindo essa linha de pensamento, Sebastião Geraldo de Oliveira e José Affonso Dallegrave Neto, pugnam pela extensão dos efeitos da aplicação da responsabilidade objetiva típica dos danos ambientais (art. 225, parágrafo 3º, e art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/81) às vítimas do acidente do trabalho causado pelo mesmo sinistro.⁹

Entendimento contrário levaria a bizarra conclusão que em se verificando um dano ambiental que atingisse trabalhadores e não trabalhadores, esses últimos estariam acobertados pela responsabilidade objetiva e os primeiros que possuem vínculo empregatício, pautado no princípio tuitivo, não gozariam de semelhante proteção, isso porque é muito mais difundida a idéia de preservação ambiental do que a regra de o homem faz parte do meio sendo o beneficiário, por excelência, de todas as normas.

João José Sady¹⁰ formula a seguinte indagação:

"Como hipótese, examine-se o caso de uma empresa que polui um rio destilando um poluente orgânico persistente, que gera doenças terríveis para o empregado, assim com a degradação do curso de água. O terceiro que tem uma propriedade ribeirinha pre-

9 DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

10 SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 37.

judicada irá gozar do conforto de tal responsabilidade objetiva do poluidor, enquanto o empregado doente terá que provar a culpa da empresa?”

A integridade física e psicológica do trabalhador é um direito da personalidade, oponível ao empregador. As más condições de trabalho provocam riscos como o acidente do trabalho, enfermidades profissionais, tensão, fadiga, insatisfação, stress, fatores prejudiciais à saúde, que além de depauperar a saúde, prejudicam a harmonia do ambiente empresarial, ocasionando absenteísmo e queda da produtividade.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, configurado o dano ao obreiro, resultante do ambiente em que a atividade laborativa é executada, quer em razão da exposição a agentes insalutíferos ou perigosos, como pela manutenção de jornadas extenuantes, não concessão de intervalos previstos em lei, enfim, pela inobservância das normas de proteção à saúde, segurança e higiene do trabalho, deverá o empregador reparar os danos advindos dessa atividade, independentemente se lícita ou ilícita.

O empregador é responsável pela higidez do ambiente de trabalho bem como pela incolumidade física e psíquica do trabalhador, assim, é perfeitamente viável a reparação civil, de índole objetiva, dos danos oriundos das condições em que esse trabalho foi executado, com fulcro em normas constitucionais, art. 7º, caput, incisos XXII e XXVIII; art. 170; art. 200, inciso VIII e art. 225 e infraconstitucionais de tutela ao meio ambiente, Lei n. 6.938/91 (Política Nacional do Meio Ambiente) art. 3º, inciso III e IV; arts. 156, 157, 158, 161 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, portaria 3.214/77 e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. Leis, etc. **Constituição Federal; Código Civil; Código de Processo Civil; Código Comercial**. Organizador, Yussef Said Cahali. 10. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. Leis, etc. **Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho, Legislação Trabalhista e Previdenciária**. Organizador, Nelson Mannrich. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Meio Ambiente do Trabalho: Prevenção dos Infortúnios Laborais, Dignificação do Trabalho e Responsabilidade do Empregador. **Revista LTr**, São Paulo, v.71, n. 12, p. 1474, dez. 2007.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. A objetivação da teoria da responsabilidade civil e seus reflexos nos danos ambientais e no uso anti-social da propriedade. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n.6, 1997.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação Civil Pública na justiça do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito Ambiental e Meio Ambiente do Trabalho. Dano, Prevenção e Proteção Jurídica**. São Paulo: LTr, 1997. p. 25/27, In: BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho, p. 1049.

SADY, João José. **Direito do Meio Ambiente do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000, p. 37.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v.4.